# Boletim do Trabalho e Emprego

19

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

95\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>A</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

VOL. 58

N.º 19

P. 935-972

22 - MAIO - 1991

## ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho: Portarias de extensão: PE das alterações aos CCT (dist. de Aveiro e Porto) entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e 937 o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio...... - PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos 938 e Metais e outras e a FEPCES -- Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros - Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE - Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FETESE - Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 938 - Aviso para PE das alterações ao CCT (administrativos - dist. de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do 939 Comércio, Escritórios e Serviços ...... — Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ - Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Quí-939 mica e outros ..... - Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros... 939 Convenções colectivas de trabalho: - CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Feder. dos Sind. das Ind. 940 de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra — Alteração salarial e outras..... - CCT entre a ANIB --- Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIFA --- Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outra..... 942 - CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servi-943 ços do Sul e outros — Alteração salarial e outra ...... — CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços 945 do Dist. do Porto e outros — Alteração salarial ...... -- CCT entre a ARAN -- Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e a FEPCES -- Feder. Portuguesa dos Sind. 947 do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras ...... - CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind, dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras ..... 949 — AE entre a VIDRARTE — Armando Barbosa & Carneiro, L. da, e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química ...... 951

	- AE entre a empresa Dâmaso — Vidros de Portugal, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra	964
	- AE entre a Alcântara Refinarias — Açúcares, S. A., e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras	966
_	- CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FES-TRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros e entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outro — Integração em níveis de qualificação	971



## **SIGLAS**

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

936

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT (dist. de Aveiro e Porto) entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31 e 33, de 22 de Agosto e 8 de Setembro de 1990, foram publicados os CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e a FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Es-

critórios e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31 e 33, de 22 de Agosto e de 8 de Setembro de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro e Porto e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em seis prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Maio de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros foi celebrado um CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escri-

tórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como as trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Maio de 1991. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Neto da Silva*, Secretário de Estado do Comércio Externo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne e Aves e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1991, por forma a tornar a regulamentação dele constante aplicável às relações de trabalho es-

tabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade de abate de aves e de desmanche, corte, preparação e qualificação de carne de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela mencionada convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representadas pela associação sindical subscritora.

Aviso para PE das alterações ao CCT (administrativos — dist. de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CTT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 15 e 17, de 22 de Abril e 8 de Maio, ambos de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

 a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Lei-

- ria, Lisboa, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e na Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a APIGTP — Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1991.

A portaria, a emtir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as alterações extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscri-

tas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam no território do continente a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária, desde que não abrangidos pela ressalva constante do n.º 2 do artigo 1.º da PE da revisão convencional anterior, publicada a p. 2386 do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1991, por forma a tornar aplicável a

regulamentação dele constante às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Po		
Cláusula 1.ª	§ único. Relativamente ao preço da refeição dever-	
Área e âmbito	-se-á proceder segundo as regras do senso comum, tendo em conta os preços correntes no tempo e local em que a despesa se efectue.  4 — (Redacção do actual n.º 3.)	
O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à actividade de transformação de chapa de vidro filiadas na associação signatária e, por outro,		
todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários.	5 — (Redacção do actual n.º 4.)	
Cláusula 29.ª	Cláusula 33. <sup>a</sup>	
Subsídio de alimentação	Grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas	
1 — Os trabalhadores terão direito, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de ali- mentação no valor de 210\$.	6 — [] a um seguro de acidentes pessoais no valor de 3 000 000\$, enquanto estiver na situação de deslocado.	
2 —		
3 — O subsídio de alimentação previsto nesta cláusula não é devido aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montantes não inferiores	Cláusula 48. <sup>a</sup> Faltas justificadas  1 —	
aos valores mencionados no n.º 1.  Cláusula 30.ª  Subsídio de Natal	<ul> <li>h) Doação benévola de sangue, no dia da doação</li> <li>i) Autorização prévia ou posterior da entidade patronal.</li> </ul>	
•••••	2 —	
7 — O subsídio deve ser pago até ao dia 15 de Dezembro, salvo a hipótese prevista no n.º 5, se o regresso do trabalhador for posterior àquela data.	3 — No caso previsto na alínea $h$ ), o trabalhado deve comunicar à entidade patronal o dia da doação logo que dele tenha conhecimento.	
	4 — Quando se prove que o trabalhador fez invoca ção falsa de alguma destas situações ou não as com prove, quando solicitado, considera-se injustificada	
Cláusula 32.ª	falta, ficando o trabalhador sujeito a acção disciplinar	
Direitos especiais		
•••••	Cláusula 72. a	
3 — Os trabalhadores que são habitualmente consi-	Sanções	

..... d) Suspensão do trabalho até 12 dias, em caso de

falta grave;

mediante apresentação de factura.

derados como não tendo um local de trabalho fixo, nomeadamente colocadores e serventes, sempre que, no desempenho das suas funções, se desloquem num raio

igual ou superior a 20 km, contados a partir da sede

da empresa ou do estabelecimento a que estejam adstritos, têm direito ao pagamento integral das refeições,

#### Cláusula 79.ª

## Vigência e aplicação das tabelas

As tabelas anexas a este CCTV e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos entre 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1991.

#### Cláusula nova

#### Formação profissional

As empresas, individualmente ou em conjunto com outras empresas, fomentarão a organização de um plano de formação e reciclagem, que deverá ter em atenção as suas prioridades e necessidades.

Este plano de formação poderá abranger, nomeada-

mente:

Cursos, seminários ou estágios a realizar no País ou no estrangeiro;

Trabalho de formação a realizar na empresa individualmente ou através de grupos profissionais constituídos para o efeito;

Análise de publicações com interesse no campo específico da actividade profissional.

#### ANEXO I

#### Definição de funções

Ajudante de cozinheiro. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o cozinheiro.

Colocador de vidro auto. — É o trabalhador que procede à desmontagem dos vidros, procede à preparação e limpeza das superfícies, através de tratamento adequado. Coloca os vidros de acordo com as especificações técnicas fornecidas pela empresa, tendo em conta as características dos vários modelos e marcas de veículos. Estas operações referem-se a todos os tipos de vidros auto, nomeadamente pára-brisas, portas, vidros laterais e da retaguarda. Deve se necessário proceder ao desfardamento de painéis e efectuar o teste de impermeabilização.

Cozinheiro. — É o trabalhador que se ocupa da preparação e confecção das refeições e pratos ligeiros; elabora ou colabora na elaboração das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à confecção das refeições, sendo responsável pela sua guarda e conservação; prepara o peixe, os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata e guarnece os pratos cozinhados. Vela pela limpeza da cozinha, dos utensílios e demais equipamentos. Será classificado nas categorias A, B ou C, consoante tenha a seu cargo preparar mais de 200, de 100 a 200 ou menos de 100 refeições diárias.

## ANEXO II

## **Enquadramentos**

## Grupo 4:

Colocador de vidro auto.

## Grupo 6:

Cozinheiro A.

#### Grupo 8:

Cozinheiro B.

## Grupo 10:

Cozinheiro C.

## Grupo 16:

Ajudante de cozinheiro.

#### ANEXO III

#### Tabelas salariais

1       98 200\$00         2       77 700\$00         3       75 200\$00         4       74 000\$00         5       71 300\$00         6       70 100\$00         7       69 200\$00         8       68 100\$00         9       66 600\$00         10       65 700\$00         11       64 300\$00         12       62 000\$00         13       61 100\$00         14       59 800\$00         15       58 300\$00         16       57 000\$00         17       55 400\$00         Praticante geral:         1.° ano       30 600\$00         2.° ano       32 800\$00         3.° ano       32 800\$00         3.° ano       32 800\$00         Aprendiz geral:         Com 14/15 anos       21 600\$00         Com 16 anos       23 700\$00         Praticante metalúrgico:       1.° ano       34 900\$00         2.° ano       38 500\$00         Pré-oficial de colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquina de fazer aresta ou bisel e operador de máquina de vidro duplo:         1.° ano       52 600\$00	Grupos:	। वर्णसंबर्द्धः इवाया खाड	
2	1		98 200\$00
3	_		
5	3		75 200\$00
5			
7			71 300\$00
8			70 100\$00
9	7		69 200\$00
9	8		68 100\$00
11			66 600\$00
12	10		65 700\$00
13	11		64 300\$00
14       59 800\$00         15       58 300\$00         16       57 000\$00         17       55 400\$00         Praticante geral:         1.° ano       30 600\$00         2.° ano       32 800\$00         3.° ano       34 900\$00         Aprendiz geral:         Com 14/15 anos       21 600\$00         Com 16 anos       23 700\$00         Com 17 anos       25 700\$00         Praticante metalúrgico:         1.° ano       34 900\$00         2.° ano       34 900\$00         Pré-oficial de colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquina de fazer aresta ou bisel e operador de máquina de vidro duplo:         1.° ano       52 600\$00         2.° ano       60 000\$00         Pré-oficial de polidor de vidro plano:         1.° ano       49 200\$00         2.° ano       56 100\$00         Pré-oficial foscador artístico a areia de vidro plano:         1.° ano       47 400\$00	12		62 000\$00
15	13		61 100\$00
16       57 000\$00         17       55 400\$00         Praticante geral:         1.° ano       30 600\$00         2.° ano       32 800\$00         3.° ano       34 900\$00         Aprendiz geral:         Com 14/15 anos       21 600\$00         Com 16 anos       23 700\$00         Com 17 anos       25 700\$00         Praticante metalúrgico:         1.° ano       34 900\$00         2.° ano       38 500\$00         Pré-oficial de colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquina de fazer aresta ou bisel e operador de máquina de vidro duplo:         1.° ano       52 600\$00         2.° ano       52 600\$00         2.° ano       60 000\$00         Pré-oficial de polidor de vidro plano:         1.° ano       49 200\$00         2.° ano       56 100\$00         Pré-oficial foscador artístico a areia de vidro plano:         1.° ano       47 400\$00	14		59 800\$00
17       55 400\$00         Praticante geral:       30 600\$00         2.° ano       32 800\$00         3.° ano       34 900\$00         Aprendiz geral:       Com 14/15 anos       21 600\$00         Com 16 anos       23 700\$00         Com 17 anos       25 700\$00         Praticante metalúrgico:       34 900\$00         1.° ano       34 900\$00         2.° ano       38 500\$00         Pré-oficial de colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquina de fazer aresta ou bisel e operador de máquina de vidro duplo:         1.° ano       52 600\$00         2.° ano       52 600\$00         2.° ano       49 200\$00         2.° ano       56 100\$00         Pré-oficial foscador artístico a areia de vidro plano:       47 400\$00         1.° ano       47 400\$00	15		58 300\$00
Praticante geral:  1.° ano	16		
1.° ano       30 600\$00         2.° ano       32 800\$00         3.° ano       34 900\$00         Aprendiz geral:         Com 14/15 anos       21 600\$00         Com 16 anos       23 700\$00         Com 17 anos       25 700\$00         Praticante metalúrgico:         1.° ano       34 900\$00         2.° ano       38 500\$00         Pré-oficial de colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquina de fazer aresta ou bisel e operador de máquina de vidro duplo:         1.° ano       52 600\$00         2.° ano       60 000\$00         Pré-oficial de polidor de vidro plano:         1.° ano       49 200\$00         2.° ano       56 100\$00         Pré-oficial foscador artístico a areia de vidro plano:         1.° ano       47 400\$00	17		55 400\$00
2.° ano 32 800\$00 3.° ano 34 900\$00  Aprendiz geral:  Com 14/15 anos 21 600\$00 Com 16 anos 23 700\$00 Com 17 anos 25 700\$00  Praticante metalúrgico:  1.° ano 34 900\$00 2.° ano 38 500\$00  Pré-oficial de colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquina de fazer aresta ou bisel e operador de máquina de vidro duplo:  1.° ano 52 600\$00 2.° ano 52 600\$00 2.° ano 60 000\$00  Pré-oficial de polidor de vidro plano: 1.° ano 49 200\$00 2.° ano 56 100\$00  Pré-oficial foscador artístico a areia de vidro plano: 1.° ano 47 400\$00.	Pratican	te geral:	
2.° ano 32 800\$00 3.° ano 34 900\$00  Aprendiz geral:  Com 14/15 anos 21 600\$00 Com 16 anos 23 700\$00 Com 17 anos 25 700\$00  Praticante metalúrgico:  1.° ano 34 900\$00 2.° ano 38 500\$00  Pré-oficial de colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquina de fazer aresta ou bisel e operador de máquina de vidro duplo:  1.° ano 52 600\$00 2.° ano 52 600\$00 2.° ano 60 000\$00  Pré-oficial de polidor de vidro plano: 1.° ano 49 200\$00 2.° ano 56 100\$00  Pré-oficial foscador artístico a areia de vidro plano: 1.° ano 47 400\$00.	1.0	ano	30 600\$00
3.° ano			
Aprendiz geral:  Com 14/15 anos	3.0		
Com 16 anos	Aprendi		
Com 16 anos	Cor	n 14/15 anos	21 600\$00
Com 17 anos       25 700\$00         Praticante metalúrgico:       34 900\$00         1.° ano       34 900\$00         2.° ano       38 500\$00         Pré-oficial de colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquina de fazer aresta ou bisel e operador de máquina de vidro duplo:         1.° ano       52 600\$00         2.° ano       60 000\$00         Pré-oficial de polidor de vidro plano:       49 200\$00         2.° ano       56 100\$00         Pré-oficial foscador artístico a areia de vidro plano:       47 400\$00         1.° ano       47 400\$00			
Praticante metalúrgico:  1.º ano			
1.° ano       34 900\$00         2.° ano       38 500\$00         Pré-oficial de colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquina de fazer aresta ou bisel e operador de máquina de vidro duplo:         1.° ano       52 600\$00         2.° ano       60 000\$00         Pré-oficial de polidor de vidro plano:         1.° ano       49 200\$00         2.° ano       56 100\$00         Pré-oficial foscador artístico a areia de vidro plano:         1.° ano       47 400\$00			
2.° ano       38 500\$00         Pré-oficial de colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquina de fazer aresta ou bisel e operador de máquina de vidro duplo:       52 600\$00         1.° ano       52 600\$00         2.° ano       60 000\$00         Pré-oficial de polidor de vidro plano:       49 200\$00         2.° ano       56 100\$00         Pré-oficial foscador artístico a areia de vidro plano:       47 400\$00         1.° ano       47 400\$00	Pratican	•	
Pré-oficial de colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquina de fazer aresta ou bisel e operador de máquina de vidro duplo:  1.º ano	1.°	ano	
dor, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquina de fazer aresta ou bisel e operador de máquina de vidro duplo:  1.° ano	2.°	ano	38 500\$00
2.° ano       60 000\$00         Pré-oficial de polidor de vidro plano:       49 200\$00         2.° ano       56 100\$00         Pré-oficial foscador artístico a areia de vidro plano:       47 400\$00         1.° ano       47 400\$00	dor, r opera bisel duplo	noldureiro ou dourador, cortador, dor de máquina de fazer aresta ou e operador de máquina de vidro :	
1.° ano			000400
2.° ano			
Pré-oficial foscador artístico a areia de vidro plano:  1.º ano			
dro plano: 1.° ano	2.°	ano	56 100\$00
			•
	1.°	ano	47 400\$00.

aresta e polir:	
1.° ano	Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Traba-
Pré-oficial de montador de espelhos electri- ficados:	lhadores da Indústria Vidreira.  Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)
1.° ano	Declaração
Pré-oficial de colocador de vidro auto 60 000\$00	A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:
Carreira profissional dos trabalhadores de escritório e comércio	Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Paquete ou praticante de escritório e de balcão:	Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito
Com 14/15 anos       21 600\$00         Com 16 anos       25 700\$00         Com 17 anos       30 600\$00	de Coimbra; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito
Estagiário de escritório e caixeiro-ajudante:	da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-
1.° ano       32 800\$00         2.° ano       36 500\$00         3.° ano       43 300\$00	viários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo- viários e Urbanos do Norte;
Nota. — Os valores a praticar nos salários de aprendizes e praticantes terão de ter sempre em conta o valor do salário mínimo nacional em vigor.	Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo- viários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo- viários do Distrito de Vila Real;
O cobrador e o caixa auferirão um abono mensal de 2300\$.	Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos
Porto, 10 de Janeiro de 1991.	de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-
Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal:  (Assinaturas ilegíveis.)	viários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colec- tivos do Distrito de Lisboa — TUL.
Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:	Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)
(Assinaturas ilegíveis.)	Entrado em 3 de Abril de 1991.
Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:	Depositado em 10 de Maio de 1991, a fl. 60 do livro n.º 6, com o n.º 183/91, nos termos do artigo 24.º
(Assinaturas ilegíveis.)	do Decreto-Lei n.º 519-C/79, na sua redacção actual.
	triais de Botões e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. o e Gás — Alteração salarial e outra
••••••	3 —
Cláusula 2.ª	4 —
Vigência, denúncia e revisão	5 —
1 —	
2 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1991.	6 —
Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.o 19, 22/5/1991	142

Declaração

Pré-oficial operador de máquina de fazer aresta e polir:

## Cláusula 20.ª

#### Período normal de trabalho

O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de 44 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, interrompido por um intervalo não inferior a uma hora nem superior a duas horas para refeição, em cada dia.

ANEXO I Remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Tabela a vigorar
I	Encarregado	58 000\$00 55 500\$00
II	Operador de máquinas de injecção Operador de fabrico de botões Preparador de banhos de galvanoplastia Preparador de matérias-primas Tintureiro	51 900\$00
Ш	Fiveleiro Operador de prensa fab. botões ureia Polidor mecânico de botões	48 100\$00
IV	Manufactor de botões	44 650 <b>\$</b> 00
**	Escolhedor-embalador Operador manual de botões	A 42 350\$00
V	Polidor manual de botões	B 40 300\$00

Grupos	Categorias profissionais	Tabela a vigorar
VI	Aprendiz com 18 ou mais anos de idade	(a)
VII	Aprendiz com menos de 18 anos de idade.	(a)

(a) Aos trabalhadores com categorias profissionais integradas nos grupos vi e vii aplicar-se-ão as tabelas salariais decorrentes do regime legal previsto para o salário mínimo nacional.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Botões:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 10 de Maio de 1991, a fl. 60 do livro n.º 6, com o n.º 182/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outra

## Texto final acordado nas negociações directas

Aos 25 dias do mês de Março de 1991, a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros acordaram em negociações directas a matéria que se segue e que segundo a cláusula 1.ª do CCT em vigor obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Comercial do Distrito de Évora e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes, mesmo que contratados a prazo.

## CAPÍTULO I

## Vigência do contrato

Cláusula 2.ª

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

- 3 (Mantém-se.)
- 4 A tabela salarial produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1991.
  - 5 (Mantém-se.)
  - 6 (Mantém-se.)
  - 7 (Mantém-se.)

#### ANEXO III

## Tabela salarial

Trabalhadores do comércio, serviços, têxteis, lanifícios e vestuário, electricidade, metalúrgicos, motoristas e outros

Remunerações

66 700\$00

64 500\$00

58 300\$00

56 200\$00

54 950\$00

50 850\$00

	electricidade, metalúrgicos, motoristas e ou
ľ	Director de serviços, chefe de escritório e
	analista de sistemas
II	Chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de divisão, contabilista, gerente comercial e programador
III	Chefe de secção (escritório), tesoureiro, guarda-livros, chefe de vendas, inspector de vendas, chefe de compras, caixeiro-chefe de secção, caixeiro-encarregado, encarregado electricista, encarregado de armazém, mestre, programador mecano-
IV	gráfico e planeador de informática Subchefe de secção, prospector de vendas, técnico electrónico, chefe de equipa, ope- rador de computador, controlador de
v	informática
VI	teno-dactilógrafo, correspondente em língua estrangeira, caixa de escritório (mais 900\$ para falhas de caixa), vendedor especializado, técnico de vendas, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, operador mecanográfico, adjunto de mestre, oficial (electricista), mecânico de máquinas de escritório de 1.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 1.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 1.ª (metalúrgicos), motorista de pesados (mais 100\$ diários para falhas, caso façam cobranças), mecânico de máquinas de café (metalúrgicos) e mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.ª (metalúrgicos)  Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador, conferente, demonstrador, oficial especializado (têxtil, lanifícios e vestuário), mecânico de máquinas de escritório de 2.ª (metalúrgicos), afi-
VII	nador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos), animecânico de máquinas de costura de 2.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de café de 2.ª (metalúrgicos) e mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.ª (metalúrgicos) Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, cobrador, propagandista, oficial (têxtil, lanificios e vestuário), costureiro especializado, bordador especializado, pré-oficial (electricista) do 2.º ano, mecânico de máquinas de escritório de 3.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 3.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 3.ª (metalúrgicos), metalúrgicos), montador de estruturas metálicas ligeiras (metalúrgicos), motorista de ligeiros (mais 100\$ diários para falhas,

		Remunerações
VIII	caso façam cobranças), operador mecanográfico (estágio), planeador informático (estágio), operador de computador (estágio), controlador de informática (estágio), mecânico de máquinas de café de 3.ª (metalúrgicos) e mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.ª (metalúrgicos)	46 550\$00
IX	-ajudante do 3.º ano, costureiro, bordador, pré-oficial (electricista) do 1.º ano, ajudante de motorista e praticante do 3.º ano (metalúrgicos)  Estagiário do 2.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário (têxtil, lanifícios e vestuário)	42 300\$00
x	do 2.º ano, ajudante (electricista) do 2.º ano e praticante (metalúrgicos) do 2.º ano	38 100\$00
ΧI	1.º ano, ajudante (electricista) do 1.º ano e praticante (metalúrgicos) do 1.º ano Embalador, operador de máquinas de embalar, distribuidor com menos de 20 anos e	33 200\$00
XII	aprendiz (metalúrgicos) do 4.º ano Paquete do 3.º ano, praticante do 3.º ano	31 150\$00
XIII	e aprendiz (metalúrgicos) do 3.º ano Paquete do 2.º ano, praticante do 2.º ano,	23 900\$00
xıv	aprendiz (electricista) do 2.º ano e aprendiz (metalúrgicos) do 2.º ano  Paquete do 1.º ano, praticante do 1.º ano, aprendiz (electricista) do 1.º ano e apren-	19 600\$00
XV	diz (metalúrgicos) do 1.º ano	16 700\$00 35 200\$00
XVI	Embalador, operador de máquinas de emba- lar, distribuidor com mais de 20 anos, porteiro, guarda, contínuo e servente	40 400\$00

1 — (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)

2 — (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)Évora, 25 de Março de 1991.

Pela Associação Comercial do Distrito de Évora:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 17 de Abril de 1991. Depositado em 15 de Maio de 1991, a fl. 61 do livro n.º 6, com o n.º 188/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros — Alteração salarial

## Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

- 1—a) Este contrato colectivo de trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que desenvolvem a actividade do comércio retalhista e ou prestação de serviços do distrito do Porto, inscritas nas associações patronais outorgantes, e os trabalhadores ao seu serviço, inscritos nos sindicatos outorgantes.
- b) Às entidades patronais que se dediquem às actividades de exportador, importador, armazenistas, vendedor-ambulante, feirante e agente comercial, inscritas nas associações patronais outorgantes, bem como aos trabalhadores ao seu serviço, aplica-se o presente contrato colectivo de trabalho desde que para o respectivo sector de actividade comercial não existam associações ou convenções específicas.
- c) A presente convenção aplica-se também às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que exerçam a actividade de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, representadas pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.
- d) Consideram-se abrangidos pela presente convenção as relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades que se dediquem à exploração de venda automática e de venda ao consumidor final através de catálogo, por correspondência ou ao domicílio e aos trabalhadores ao seu serviço.
- 2 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Emprego, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão por portaria, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não inscritos que reúnam as condições necessárias para a sua inscrição.

## Cláusula 2.ª

## Entrada em vigor

A presente convenção entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais e restante matéria com incidência pecuniária efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

## ANEXO III

#### Retribuições certas mínimas

## A — Tabela geral

	Grupo I	Grupo II
IIIIIIIV	57 000\$00	76 800\$00 70 200\$00 65 000\$00 60 800\$00 54 900\$00

	Grupo I	Grupo II
VI	48 600\$00 41 600\$00 36 100\$00 34 900\$00 33 800\$00	51 300\$00 44 300\$00 (a) 38 800\$00 (a) 37 700\$00 (a) 35 900\$00
a)	30 100\$00 30 100\$00 30 100\$00	(b) 30 100\$00 (b) 30 100\$00 (b) 30 100\$00

<sup>(</sup>a) Retribuições que poderão ser prejudicadas pelo salário mínimo nacional.

(b) Salário mínimo nacional de menores.

#### B — Técnicos de computadores

Chefe de secção	113 400\$00
Subchefe de secção	105 600\$00
Técnico de sistemas de computadores	101 200\$00
Técnico de suporte de computadores	91 800\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha	
(mais de 4 anos)	84 700\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha	
(2 a 4 anos)	77 700\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha	
(menos de 2 anos)	72 000\$00
Técnico auxiliar de computadores	60 600\$00
Técnico estagiário de computadores	49 100\$00

Técnico de electrónica — equiparados a técnicos de computadores.

Técnico estagiário — equiparado a técnico estagiário de computadores.

Técnico auxiliar de electrónica — equiparado a técnico auxiliar de computadores.

Técnico de electrónica (menos de 2 anos) — equiparado a técnico de computadores (menos de 2 anos).

Técnico de electrónica (2 a 4 anos) — equiparado a técnico de computadores (2 a 4 anos).

Técnico de electrónica (mais de 4 anos) — equiparado a técnico de computadores (mais de 4 anos).

Chefe de secção — equiparado a técnico de suporte de computadores:

#### C — Técnicos de electromedicina/electrónica médica

Chefe de oficina	113 400\$00
Técnico de grau 1	105 600\$00
Técnico de grau 2	101 200\$00
Técnico de grau 3 (mais de quatro anos)	84 700\$00
Técnico de grau 3 (2 a 4 anos)	77 700\$00
Técnico de grau 3 (menos de 2 anos).	72 000\$00
Técnico auxiliar	60 600\$00
Técnico estagiário	49 100\$00
# 00 0 B	

## D — Técnicos de electromedicina/electromecânica (pneumática) material cirúrgico de raios X (parte electromecânica)

Chefe de oficina	88 900\$00
Técnico de grau 1	75 400\$00
Técnico de grau 2	66 000\$00
Técnico de grau 3 (mais de 4 anos)	58 400\$00

Técnico de grau 3 (2 a 4 anos)  Técnico de grau 3 (menos de 2 anos)  Técnico auxiliar  Técnico estagiário	51 400\$00 47 500\$00 43 600\$00 40 300\$00
E — Técnicos de informática	
Analista de sistemas Programador analista Programador principal Prgramador (mais de 3 anos) Programador Programador Programador mecanográfico Instalador de programas Operador mecanográfico Operador de computador Perfurador-verificador ou operador de registo de dados Programador estagiário	107 200\$00 99 900\$00 95 900\$00 87 300\$00 73 100\$00 68 000\$00 61 100\$00 61 100\$00 57 200\$00 49 100\$00
F — Técnicos de electromecânica	
Chefe de secção	75 400\$00 66 500\$00
Técnico de electromecânica (2 a 4 anos) Técnico de electromecânica (menos de 2	59 100\$00
anos)	52 000\$00 43 600\$00
Técnico estagiário do 2.º ano	40 300\$00
Técnico estagiário do 1.º ano	(4) 38 300\$00
17 anos	36 500\$00
16 anos	*.*
14 anos	` '

(1) Retribuições que poderão ser prejudicadas pelo salário mínimo nacional.

(2) Salário mínimo nacional de menores.

#### Notas gerais

1 — Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data que não foram objecto da presente revisão.

2 — As deliberações da comissão paritária já tomadas e publicadas, bem como as que venham a ser tomadas e publicadas, consideram-se, para todos os efeitos, como parte integrante deste CCT.

3 — As presentes notas consideram-se para todos os efeitos parte integrante deste CCT.

#### Porto, 19 de Fevereiro de 1991.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (para o sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços — SITESC:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes de Produtos Alimentares do Norte:

Francisco Fernandes.

Pela Associação Nacional dos Supermercados:

(Assinatura ilegível.)

Pela UEP — União Empresarial do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Matosinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Paços de Ferreira:

(Assinatura ilegíyel.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 5 de Abril de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a EUP — União Empresarial do Distrito do Porto representa as seguintes associações:

Associação Comercial e Industrial de Amarante; Associação Comercial e Industrial de Baião; Associação Comercial e Industrial de Gondomar; Associação Comercial e Industrial de Paredes;

Associação Comercial e Industrial de Penafiel; Associação Comercial da Póvoa de Varzim;

Associação Comercial e Industrial de Santo Tirso;

Associação Comercial e Industrial de Valongo;

Associação Comercial e Industrial de Vila do Conde:

Associação Comercial e Industrial de Vila Nova de Gaia.

Penafiel, 19 de Fevereiro de 1991. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Abril de 1991.

Depositado em 14 de Maio de 1991, a fl. 61 do livro n.º 6, com o n.º 186/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de abastecimento de combustíveis, postos de assistência a pneumáticos e revenda de distribuição de gás em toda a área nacional inscritas na associação patronal signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

## Cláusula 2.ª

## Vigência do contrato

- 1 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)
- 2 As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1991.
- 3, 4 e 5 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)

## Cláusula 23.ª

## Deslocações

- 1 e 2 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)
- 3 Quando deslocado em serviço, o trabalhador terá direito a um subsídio para alojamento e alimentação, calculado pela fórmula  $N \times 3900$ \$, sendo N os dias efectivos de deslocação.
  - 4 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)
- 5 No caso de deslocações inferiores a um dia, o trabalhador tem direito à cobertura total das despesas,

transporte e alimentação, efectuadas em serviço, mediante apresentação do respectivo recibo, não podendo, todavia, exceder os seguintes valores:

Pequeno-almoço — 180\$; Almoço ou jantar — 900\$; Dormida — 2400\$.

## Cláusula 29.ª

## Descanso semanal

- 1 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)
- 2 Dada a natureza especial da actividade, é permitido o trabalho, no período referido no n.º 1, ao pessoal indispensável ao regular funcionamento dos estabelecimentos, relativamente aos serviços de recolha de viaturas, venda de combustíveis e lubrificantes e mercadorias em minimercados, assistência pneumática e arrumadores de parques de estacionamento, devendo este pessoal ter o período de descanso semanal nos dias que constarem do respectivo mapa do horário de trabalho.
  - 3 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)

## ANEXO I Tabela salarial

Grupos	Remunerações
A	58 850 <b>\$</b> 00 53 850 <b>\$</b> 00

Grupos	Remunerações
G	47 300\$00 44 950\$00 43 700\$00 40 100\$00 34 700\$00 30 100\$00 30 100\$00

#### Disposição final

As matérias que não foram objecto de revisão mantêm-se em vigor com a redação constante do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1979, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1980, 43, de 21 de Novembro de 1981, 1, de 8 de Janeiro de 1983, 7, de 22 de Fevereiro de 1984, 19, de 22 de Maio de 1985, 19, de 22 de Maio de 1986, 19, de 22 de Maio de 1987, 12, de 29 de Março de 1989, e 12, de 29 de Março de 1990.

## Porto, 1 de Fevereiro de 1991.

Pela Associação Nacional do Ramo Automóvel (ARAN):

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Industrial do Minho (AIM):

Carlos Ferreira

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa: (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicados:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

## Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal, para os devidos e legais efeitos, declara que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 11 de Abril de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgica, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 11 de Abril de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Maio de 1991.

Depositado em 15 de Maio de 1991, a fl. 61 do livro n.º 6, com o n.º 187/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras

Novo texto acordado para o n.º 3 da cláusula 2.ª, n.º 7 da cláusula 16.ª, n.º 1 da cláusula 37.ª, n.º 1 da cláusula 67.ª, n.º 1 da cláusula 69.º, n.º 1 da cláusula 70.ª, n.º 2 da cláusula 95.ª e anexo II, «Tabela salarial», do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29 de Maio de 1990.

## Cláusula 2.ª

#### Vigência

3 — A tabela salarial constante do anexo II e as cláusulas de expressão pecuniária vigorarão a partir de 1 de Janeiro de 1991 e até 31 de Dezembro de 1991, data a partir da qual se iniciarão os efeitos retroactivos das que vierem então a ser acordadas.

Cláusula 16.ª

Deslocações

7:

- a) Continente e ilhas 1500\$;
- b) Países estrangeiros 3000\$.

#### Cláusula 37.ª

## Refeições em trabalho suplementar

- 1 (Mantém a actual redacção.)
  - a) Pequeno-almoço 300\$;
  - b) Almoço 1250\$;
  - c) Jantar 1250\$;
  - d) Ceia 800\$.

## Cláusula 67.ª

#### Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito por cada período de três anos na mesma categoria e empresa a diuturnidade de 2850\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

## Cláusula 69.ª

#### Abono para falhas

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 das disposições especiais da secção A do anexo I, os trabalhadores que exerçam as funções de caixa, cobradores ou equiparados têm direito ao abono mensal no valor de 5000\$.

## Cláusula 70.ª

#### Subsídio de refeição

1 — Será atribuído a todos os trabalhadores nos dias em que prestem um mínimo de cinco horas de trabalho normal uma comparticipação nas despesas de almoço no valor de 500\$.

## Cláusula 95.ª

#### Seguro por acidente

2 — Para além dos riscos previstos no número anterior, os de viagem e de acidentes pessoais deverão ser garantidos por seguro que cubra o período de transferência ou deslocação em serviço no valor de 5 000 000\$.

## ANEXO II

Classe	Categorias profissionais	Remunerações
A	Chefe de serviços	103 500\$00
В	Chefe de secção Programador de informática	88 000\$00
C	Primeiro-oficial Encarregado de armazém Operador de informática. Secretário(a) correspondente Promotor de vendas de 1.ª classe	79 800\$00
D	Segundo-oficial	75 500\$00

Classe	Categorias profissionais	Remunerações
E	Terceiro-oficial	69 000\$00
F	Aspirante Cobrador Primeiro-contínuo Primeiro-porteiro Telefonista Conferente de armazém	62 800\$00
G	Operador de máquinas	59 000\$00
н	Praticante	51 000\$00
I	Segundo-contínuo	50 000\$00
J	Praticante estagiário	42 300\$00
L	Praticante estagiário de armazém (1.º se- mestre)	33 300\$00 42 300\$00
М	Paquete	33 000\$00

#### Notas

- 1 A retribuição dos trabalhadores auxiliares de limpeza, em regime de horário reduzido, não será inferior a 400\$/hora e a 15 horas mensais.
- 2 Os trabalhadores com categorias de praticante estagiário de armazém, praticante estagiário e paquete, com 18 ou mais anos de idade, auferem a partir do mês em que completem os 18 anos a remuneração do salário mínimo nacional.

#### Lisboa, 31 de Janeiro de 1991.

Pela Associação Portuguesa dos Agentes Transitários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Abril de 1991.

Depositado em 14 de Maio de 1991, a fl. 61 do livro n.º 6, com o n.º 185/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a VIDRARTE — Armando Barbosa & Carneiro, L.da, e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química

## CAPÍTULO I

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a empresa VI-DRARTE e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço dessa empresa, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas organizações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

O presente acordo é válido pelo prazo estabelecido na lei vigente, considerando-se sucessivamente renovado se qualquer das partes o não denunciar, nos termos da cláusula seguinte.

## Cláusula 3.ª

#### Denúncia

- 1 A denúncia do presente AE só produzirá efeitos se assumir a forma escrita e for comunicada à outra parte de acordo com os prazos mínimos legalmente estabelecidos.
- 2 A denúncia do presente acordo significa o propósito de actualizar o seu texto com vista a ajustá-lo à eventual modificação das condições vigentes à data da sua celebração.
- 3 Não obstante a denúncia nos termos dos números anteriores, este acordo manter-se-á em vigor até à sua substituição por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

## Cláusula 4.ª

### Limitações às operações de fabrico

- 1 A empresa só poderá contratar a efectivação de alguma ou algumas operações anexas ou complementares da sua produção se o fizer com empresas singulares ou colectivas legalmente constituídas.
- 2 Para os efeitos do número anterior, consideramse operações anexas ou complementares de produção, entre outras, a empalhação, lapidação, pintura, gravação, artigos de laboratório e espelhagem.

## CAPÍTULO II

## Cláusula 5.ª

1 — A admissão do pessoal só poderá recair em indivíduos que tenham completado 14 anos de idade, que possuam robustez física para o exercício da função a que se destinam e as habilitações mínimas legais, salvo, quanto a estas, para os trabalhadores que anteriormente à admissão já exercessem as mesmas funções noutra empresa.

- 2 Na admissão, dar-se-á preferência aos diplomados com cursos adequados à função que vão exercer.
- 3 Não podem ser admitidos indivíduos que se encontrem na situação de reformados.
- 4 É obrigatório, no momento da admissão, que a empresa atribua ao trabalhador, por escrito, a respectiva categoria profissional.
- 5 Aos diplomados com curso oficial ou oficializado adequado à função que vão exercer ser-lhes-á atribuída, pelo menos, a categoria de praticante do 3.º ano.

#### Cláusula 6.ª

#### Período experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores será feita, a título experimental, por 15 dias. Os trabalhadores admitidos para categorias especializadas ou qualificadas verificarão um período experimental de 30 dias.
- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva e o tempo de serviço contar-se-á desde a data de admissão.
- 3 Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que por convite admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquele convite.

#### Cláusula 7.ª

## Mudança de empresa

Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada, deverá contar-se para todos os efeitos a data da admissão na primeira.

## Cláusula 8.ª

## Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador em substituição de outro que se encontre impedido por doença, serviço militar obrigatório ou outro impedimento prolongado entende-se feita a termo, nos termos da lei. A empresa que pretender usar desta faculdade devê-lo-á declarar por forma inequívoca, e por escrito, ao seu substituto no acto da admissão.
- 2 Se o trabalhador substituído ocupar o seu anterior lugar e o substituto continuar ao serviço da empresa por mais 15 dias para além do prazo do contrato, será a admissão considerada definitiva e, consequentemente, aumentado ao quadro do respectivo pessoal.

## Cláusula 9.ª

## Tempo de aprendizagem e prática

Em caso de admissão definitiva, o tempo de aprendizagem e prática, desde que comprovado, será con-

tado desde o seu início e pode ser completado em uma ou várias empresas, na mesma categoria ou em categoria diversa, desde que, neste último caso, a aprendizagem e prática sejam comuns.

#### Cláusula 10.ª

#### Inspecção médica

- 1 Pelo menos duas vezes por ano, com intervalo de seis meses, a empresa assegurará a inspecção de todos os trabalhadores menores de 18 anos, sem qualquer encargo para estes.
- 2 A inspecção a que se refere o número anterior será efectuada uma vez por ano para os restantes trabalhadores e também sem qualquer encargo.

## Cláusula 11.ª

#### Classificação

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão classificados, de harmonia com as suas funções, nas categorias constantes do anexo III.
- 2 A criação de novas categorias profissionais será da competência da comissão paritária, a solicitação de qualquer das partes.
- 3 As novas categorias profissionais deverão ser devidamente definidas e o seu preenchimento será feito por titulares ao serviço da própria empresa, salvo os casos em que o recrutamento do titular não seja possível fazer-se de entre os trabalhadores ao serviço da empresa.
- 4 As novas categorias e suas definições consideram-se parte integrante deste contrato.

## Cláusula 12.ª

#### Quadro de pessoal

A entidade patronal é obrigada a elaborar, remeter e afixar os quadros de pessoal, nos termos da lei.

## Cláusula 13.ª

#### Quadro de densidade

- 1 No preenchimento dos quadros de pessoal a entidade patronal tomará por base o quadro constante do anexo I.
- 2 Só é admitida a divisão em grupos A e B desde que exista diferença de apuramento técnico de execução e de grau de responsabilidade.
- 3 O número de serventes não pode ser superior a 20 % do total dos trabalhadores da empresa e o número de aprendizes também não pode ser superior a 25 % do mesmo total.

#### Cláusula 14.ª

## Promoção e acesso

1 — Sempre que a empresa, independentemente das promoções previstas nos números seguintes, tenha ne-

cessidade de promover trabalhadores a categorias superiores, observará os seguintes critérios:

- a) Competência;
- b) Zelo profissional e assiduidade;
- c) Antiguidade;
- d) Melhores habilitações literárias.
- 2 Os aprendizes que sejam admitidos com idade de 14/15 anos serão promovidos a praticantes após dois anos de aprendizagem.
- 3 Os aprendizes admitidos com 16/17 anos de idade serão promovidos a praticantes após 18 meses de aprendizagem.
- 4 O trabalhador com 18 anos de idade ou mais terá de ser admitido como praticante ou servente. Porém, durante o período de seis meses, o praticante poderá auferir uma remuneração intermédia entre a de aprendiz de 17 anos de idade e a de praticante do 1.º ano.
- 5 Os praticantes serão promovidos à categoria de pré-oficial no fim do período do limite de prática. Após três anos na categoria e caso não tenha sido voluntariamente promovido a pré-oficial, poderá requerer à comissão paritária a sua passagem à categoria imediata.
- 6 Os praticantes de metalúrgico, qualquer que seja a sua categoria, serão promovidos à categoria imediata decorridos dois anos naquela categoria.
- 7 Os praticantes de colocador, cortador, biselador, espelhador, operador de máquina de fazer aresta ou bisel, moldureiro, armador de vitrais e foscador artístico a areia (vidro plano) serão promovidos a pré-oficiais decorridos três anos naquela categoria.
- 8 O praticante de polidor (vidro plano) será promovido a pré-oficial decorridos dois anos naquela categoria.
- 9 Os praticantes de foscador a areia (vidro plano), operador de máquina de polir e fazer arestas e operador de máquina de corte serão promovidos a pré-oficiais decorrido um ano naquela categoria.
- 10 Os pré-oficiais de qualquer das categorias enumeradas nos n.ºs 7, 8 e 9 desta cláusula serão promovidos a oficiais A decorridos três anos naquela categoria.
- 11 Se dois meses antes de expirar o prazo limite fixado no número anterior se verificar que o trabalhador não foi promovido, poderá ele requerer exame à comissão paritária.
- 12 A matéria de exame a que se refere o número anterior será a correspondente à função que o trabalhador vai desempenhar, desde que o tempo de prática tivesse sido predominantemente ocupado em tarefas daquela função e o tempo de pré-oficial o tivesse sido sempre em tarefas dessa função.
- 13 Quando o trabalhador passe a pré-oficial, a empresa terá de especificar a profissão a que se destina. Esta especificação terá de levar em conta o tipo de prática a que o trabalhador esteve sujeito.

## CAPÍTULO III

## Cláusula 15.ª

#### Obrigações da empresa

São obrigações da empresa:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente acordo;
- b) Conservar os estabelecimentos fabris em boas condições de salubridade e higiene, mantendo, para o efeito, refeitórios e balneários e, bem assim, a conveniente ventilação e iluminação dos locais de trabalho:
- c) Acatar as deliberações das comissões paritárias em matéria da sua competência;
- d) Prestar às comissões paritárias, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;
- e) Dispensar os trabalhadores que sejam dirigentes sindicais, membros das comissões paritárias, representantes das secções de actividades ou profissionais, delegados sindicais e delegados à Previdência para o exercício das suas funções. O delegado à Previdência será, porém, o ou um dos delegados sindicais;
- f) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário, nunca inferior a uma hora, para frequentarem cursos nocturnos de estabelecimentos de ensino, sem perda de remuneração, desde que tenham aproveitamento num de dois anos consecutivos anteriores e não tenham perdido quaisquer destes por faltas injustificadas;
- g) Sempre que de um acidente de trabalho resultarem para o trabalhador consequências que lhe provoquem doença com incapacidade temporária superior a 30 dias, garantir a partir do primeiro dia e até ao limite de 180 dias a retribuição normal daquele, pagando-lhe o que faltar para além do que receber de outras entidades responsáveis;
- h) Ter e promover relações de trabalho correctas;
- Não interferir na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço;
- j) Pôr à disposição dos trabalhadores o local mais adequado dentro da empresa para reuniões gerais que pretendam efectuar;
- Permitir a divulgação e afixação de todos os documentos enviados pela direcção do sindicato em local adequado nos termos da lei;
- m) Dar aos delegados sindicais as facilidades necessárias à execução das suas funções, pondo à sua disposição instalações para o seu uso;
- n) Promover cursos de especialização ou estágio visando a actualização e ou a especialização dos trabalhadores;
- o) Fornecer aos trabalhadores toda a ferramenta necessária à execução da sua função.

## Cláusula 16.ª

## Obrigações dos trabalhadores

São obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir com zelo e pontualidade as suas funções dentro do objecto do contrato de trabalho;
- b) Zelar pela conservação e boa utilização dos maquinismos, ferramentas e matérias-primas ou produtos que lhes sejam confiados;

953

- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- d) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes deste contrato de trabalho, das normas que o regem e dos usos e costumes;
- e) Cumprir as disposições sobre segurança no trabalho;
- f) Desempenhar, dentro das horas regulamentares de trabalho, o serviço do colega ausente por doença, licença ou outras causas, sempre que assim o exijam;
- g) Não trabalhar em concorrência da empresa a que está ligado por contrato.

## Cláusula 17.ª

#### Garantias do trabalhador

- 1 É vedado à empresa:
  - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
  - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue por forma a influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos companheiros;
  - c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos admitidos por lei, com prévia comunicação ao sindicato;
  - d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 20.ª;
  - e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores.
- 2 A prática pela empresa de qualquer acto em desobediência ao disposto nas alíneas anteriores constitui violação das leis de trabalho, sendo como tal punida, e dará ao trabalhador a faculdade de rescindir com justa causa o contrato de trabalho.

## Cláusula 18.ª

## Pagamento dos dirigentes sindicais

Durante o tempo em que os dirigentes sindicais se mantiverem no exercício das suas funções, nos termos da alínea e) da cláusula 15.ª, continuarão a ser pagos como se se mantivessem ao serviço da empresa.

## Cláusula 19.ª

## Alteração da categoria profissional

A categoria profissional do trabalhador só poderá ser alterada por mútuo acordo nos termos da lei.

## Cláusula 20.ª

### Transferência para outro local de trabalho

1 — A empresa, salvo acordo do trabalhador, só o poderá transferir para outro local de trabalho se essa transferência não causar danos morais ou materiais ao trabalhador ou se resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.

- 2 O disposto no número anterior não se aplica às transferências dentro da própria unidade fabril, desde que o novo local de trabalho se situe na mesma localidade e não diste mais de 2 km.
- 3 No caso de mudança total ou parcial do estabelecimento o trabalhador pode rescindir o contrato de trabalho com justa causa, salvo se a empresa provar que da transferência não resulta qualquer prejuízo para o trabalhador.
- 4 A empresa custeará sempre as despesas feitas pelos trabalhadores directamente impostas pelas transferências, desde que comprovadas.

## Cláusula 21.ª

## Contratos a termo certo

A empresa poderá celebrar contratos a termo certo, que ficam sujeitos, para além dos condicionalismos legais, ao regime estabelecido neste acordo, em tudo o que lhes for aplicável, nomeadamente horário de trabalho e retribuição.

## Cláusula 22.ª

#### Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será de quarenta e quatro horas de trabalho, distribuídos por cinco dias consecutivos.
- 2 O período de trabalho deve ser interrompido para descanso ou refeição por período não inferior a uma hora nem superior a duas horas.
- 3 Os motoristas e ajudantes de motoristas terão um horário móvel ou fixo, podendo efectuar-se alteração de qualquer destes regimes desde que haja acordo entre o trabalhador e a empresa, sancionado pelo sindicato e autorizado pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social. O registo de trabalho atrás referido será feito em livretes individuais fornecidos pelo sindicato.
- 4 Nenhum motorista pode conduzir um veículo mais de cinco horas consecutivos.
- 5 Todo o motorista terá direito a um descanso mínimo de dez horas consecutivas no decurso das vinte e quatro horas anteriores ao momento em que se inicie o período de trabalho diário.

## Cláusula 23.ª

## Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal.
  - 2 O trabalho suplementar só poderá ser prestado:
    - a) Quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos imprevistos de trabalho;
    - b) Quando a empresa esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verificarem casos de força maior.
- 3 Em caso de interrupção forçada de trabalho por motivo de força maior durante qualquer período diá-

- rio de trabalho (normal ou extraordinário), interrupção essa que não possa conduzir à situação de inlabor, a empresa pagará integralmente os salários médios normais calculados na base dos valores obtidos para a semana, quinzena ou mês imediatamente anteriores.
- 4 A situação de inlabor só poderá verificar-se a partir de três dias consecutivos de interrupção de trabalho e terá de ser devidamente justificada pela empresa ao Ministério do Emprego e da Segurança Social e ao sindicato.

## Cláusula 24.ª

#### Limite de trabalho suplementar

- 1 Nenhum trabalhador poderá prestar mais de duas horas suplementares por dia, salvo casos excepcionais.
- 2 O limite máximo de horas suplementares não deve exceder cento e cinquenta horas anuais.

## Cláusula 25.ª

## Remuneração do trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar será remunerado com um aumento de 50% na primeira e segunda horas diárias e 100% nas seguintes.
- 2 No cálculo do valor hora para efeitos de pagamento do trabalho suplementar utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$V/H = \frac{12 \times \text{Remuneração mensal}}{52 \times \text{Número de horas semanais}}$$

3 — O trabalho suplementar efectuado para além das 20 horas ou antes das 7 horas será ainda acrescido da taxa legalmente estabelecida para o trabalho nocturno, do pagamento da refeição quando ultrapassar as 20 horas e do transporte do trabalhador desde que este não possa recorrer ao transporte normal.

#### Cláusula 25.ª-A

## Isenção do horário de trabalho

- 1 Aos vendedores, viajantes, pracistas, inspectores de vendas e chefes de vendas poderá ser concedida a isenção de horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial.
- 3 A retribuição especial prevista no número anterior nunca será inferior à retribuição correspondente a uma hora de trabalho extraordinário por dia.

## CAPÍTULO IV

## Cláusula 26.ª

## Retribuições mínimas

1 — Constitui retribuição a prestação devida ao trabalhador por força deste contrato, da lei ou de usos e costumes da profissão como contrapartida do seu trabalho.

- 2 A retribuição média do trabalhador é constituída pela remuneração mensal mínima prevista no n.º 3 desta cláusula, adicionada de todos os subsídios ou outras prestações que lhe são devidas.
- 3 As remunerações certas mínimas para os trabalhadores abrangidos por este acordo são as constantes das tabelas anexas.
- 4 As retribuições estipuladas no número anterior correspondem apenas a parte certa da retribuição, não podendo por esse facto ser diminuídas ou retiradas as comissões existentes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 5 Aos trabalhadores técnicos de vendas abrangidos por este contrato de trabalho que estejam ao serviço de empresas cuja principal actividade seja a transformação de vidro plano, além da retribuição certa mínima estabelecida no presente acordo, é garantida a percentagem de 1% sobre a facturação resultante das vendas por eles efectuadas nas suas áreas de trabalho.
- 6 As comissões de vendas deverão ser pagas até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram facturadas.
- 7 No acto do pagamento da retribuição ou remuneração, e juntamente com esta, a empresa entregará ao trabalhador um talão donde conste o nome completo, número de inscrição na caixa de previdência, período a que a retribuição corresponde, discriminação relativa ao trabalho extraordinário, a trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

#### Cláusula 27.ª

## Retribuição parcial por incapacidade

- 1 Para os trabalhadores que recebam indemnizações ou pensões por incapacidade parcial para o trabalho, sem prejuízo da possibilidade da sua reclassificação de acordo com parecer da comissão paritária, a redução máxima será a do montante da própria indemnização ou pensão.
- 2 Verificando-se que não há diminuição no rendimento do trabalhador, não haverá lugar àquela redução.
- 3 A comissão paritária, a pedido de qualquer das partes, também se poderá pronunciar sobre outros casos de incapacidade.

## Cláusula 28.ª

## Retribuição dos trabalhadores que exercem funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exercer com carácter de regularidade funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

## Cláusula 29.ª

## Substituição

1 — Sempre que um trabalhador desempenhe por período igual ou superior a 15 dias outras funções a que corresponda retribuição superior, tem direito a receber essa retribuição enquanto as desempenhar.

- 2 Se o desempenho das funções referidas no número anterior se mantiver por um período de 90 dias seguidos ou 180 alternados, estes contados num período de dois anos, o trabalhador, quando regressar às suas anteriores funções, manterá o direito à retribuição superior que recebia.
- 3 Se o desempenho das funções referidas no n.º 1 se mantiver por um período de 180 dias seguidos ou 225 alternados, estes contados num período de cinco anos, o trabalhador adquirirá o direito não só à retribuição como à categoria.
- 4 Para efeitos de aquisição da categoria não conta o tempo em que o trabalhador esteve a substituir outro trabalhador ausente por doença, acidente, serviço militar ou férias.

#### Cláusula 30.ª

#### Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores, independentemente da sua antiguidade, têm direito a receber na época do Natal um subsídio correspondente a um mês de retribuição.
- 2 No ano da admissão os trabalhadores receberão o subsídio referido no número anterior na parte proporcional ao tempo decorrido desde a data da admissão.
- 3 Findo o contrato, os trabalhadores receberão a parte do subsídio proporcional ao tempo decorrido.
- 4 No ano em que forem incorporados no serviço militar, estiverem doentes ou com licença sem vencimento, os trabalhadores receberão o subsídio com base no tempo de trabalho prestado.
- 5 No ano em que regressarem do cumprimento do serviço militar, os trabalhadores receberão sempre por inteiro o subsídio desse ano, desde que o regresso se verifique em ano diferente do da incorporação.
- 6 Para os trabalhadores com retribuição variável, o subsídio será calculado na base da retribuição média dos últimos 12 meses ou do tempo decorrido desde o início do contrato, se for anterior.
- 7 O subsídio deve ser pago até ao dia 20 de Dezembro, salvo a hipótese prevista no n.º 5, se o regresso do trabalhador for posterior àquela data.

## CAPÍTULO V

## Cláusula 31.ª

## Deslocações — Pequenas deslocações

- 1 São pequenas deslocações, para efeito do disposto nesta cláusula e nas seguintes, as que permitam a ida e o regresso no mesmo dia dos trabalhadores à sua residência habitual.
- 2 O período efectivo de deslocação conta-se desde a chegada ao local do destino até à partida desse mesmo local.

## Cláusula 32.ª

#### Direitos especiais

- 1 A empresa, respeitadas as condições do número seguinte, poderá, para o efeito de deslocação até ao local de trabalho que não seja o habitual, estipular horas de apresentação anterior à habitual, até ao máximo de uma hora.
- 2 Os trabalhadores terão direito nas deslocações a que se refere esta cláusula:
  - a) Ao pagamento das despesas de transporte, na parte que exceda o montante por eles normalmente gasto quando prestam serviço no local de trabalho ou, não existindo, na sede da empresa;
  - b) Ao pagamento da refeição, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de a tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;
  - c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera na parte em que exceda o período normal de deslocação, nos termos da cláusula 25.ª

As fracções de tempo inferiores a meia hora serão contadas sempre como meia hora.

- 3 Para além do estipulado nas alíneas do número anterior, os motoristas e ajudantes terão ainda direito:
  - a) Ao pagamento, mediante factura, de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas na alínea seguinte ou fora do local para onde foram contratados;
  - b) O início e o fim do almoço e do jantar têm de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e entre as 19 e as 21 horas;
  - c) O trabalhador tem direito ao pequeno-almoço sempre que inicie o trabalho até às 7 horas, inclusive;
  - d) O trabalhador tem direito à ceia sempre que esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.
- 4 No caso de o trabalhador se deslocar autorizadamente em serviço em viatura própria terá direito ao pagamento de 26% por quilómetro sobre o preço da gasolina super.
- 5 Quando deslocados em serviço, os trabalhadores técnicos de vendas abrangidos por este contrato têm direito ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento mediante apresentação de documentos, de acordo com o que habitualmente vem sendo praticado.
- 6 Sempre que os trabalhadores técnicos de vendas utilizem a sua viatura em serviço da empresa, esta pagar-lhes-á o produto do coeficiente de 0,26 vezes o preço do litro da gasolina super, por cada quilómetro percorrido, além de um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil, até 1 000 000\$, compreendendo passageiros transportados gratuitamente.
- 7 A empresa obriga-se a fazer ao trabalhador técnico de vendas que se desloque em viatura um seguro

de acidentes pessoais de valor nunca inferior a 1 500 000\$, durante as vinte e quatro horas do dia e por todo o ano.

#### Cláusula 33.ª

#### Grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

Os trabalhadores terão direito, além da retribuição normal, nas deslocações no continente e Regiões Autónomas, a:

- a) Um subsídio de 0,9% por dia da remuneração do grupo 1 da respectiva tabela;
- Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, durante o período de deslocação:
- c) Pagamento do tempo de trajecto e espera para além do período normal, nos termos da cláusula 25.ª;
- d) Um período suplementar de descanso, correspondente a dois dias úteis, por cada 30 consecutivos de deslocações, destinados a visitar os familiares que com eles coabitam, sendo a despesa desta ou destas viagens suportada pela empresa, quando se trate de trabalho no continente:
- e) Um período suplementar de descanso correspondente a dois dias úteis por cada 60 consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com eles coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens totalmente suportadas pela empresa, quando se trate de trabalho nas Regiões Autónomas;
- f) Um seguro de acidentes pessoais no valor de 2 000 000\$ enquanto estiver na situação de deslocado.

## Cláusula 34.ª

#### Tempo de cumprimento

A retribuição será paga num dos três últimos dias úteis de cada mês, salvo acordo em contrário dos trabalhadores e sem prejuízo do que estiver a ser praticado.

## CAPÍTULO VI

## Cláusula 35.ª

#### Descanso semanal

O dia de descanso semanal para os trabalhadores abrangidos por este contrato é o domingo, sendo o sábado dia de descanso complementar.

## Cláusula 36.ª

## Feriados

1 — São feriados:

1 de Janeiro; 18 de Janeiro; Sexta-Feira Santa; 25 de Abril; 1 de Maio; Corpo de Deus; 10 de Junho; 15 de Agosto;

- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro.
- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Além dos feriados indicados nos números anteriores, observar-se-ão o municipal ou, na falta deste, o feriado distrital, bem como a terça-feira de Carnaval.
- 4 Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

#### Cláusula 37.ª

#### Trabalho em dia de descanso

- 1 O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório dá ao trabalhador o direito a descansar num dos três dias seguintes e a receber o dia em que trabalhou com o aumento de 200% sobre a retribuição normal.
- 2 O trabalho prestado em dia feriado ou o dia de descanso semanal complementar dá ao trabalhador o direito a receber o dia em que trabalhou com o aumento de 200% sobre a retribuição normal.

## Cláusula 38.ª

#### Férias

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por este acordo serão concedidos em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva retribuição normal, 30 dias de férias.
- 2 No ano civil de admissão e findo o período de experiência, os trabalhadores terão direito a dois dias e meio de férias por cada mês de trabalho a efectuar até 31 de Dezembro, desde que admitidos no 1.º semestre.
- 3 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 4 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa e vivam em economia comum deverá ser concedido o gozo simultâneo de férias.
- 5 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas férias antes da sua incorporação; sempre que não seja possível ao trabalhador gozar as férias, a empresa pagará a remuneração respeitante a estas e o respectivo subsídio.
- 6 Em caso de impedimento prolongado que impossibilite o trabalhador de gozar parcial ou totalmente as férias no ano civil em que se apresente, estas e o

respectivo subsídio ser-lhes-ão pagos, salvo se o trabalhador pretender gozá-las nos três primeiros meses do ano seguinte.

7 — Cessando o contrato de trabalho, a empresa pagará aos trabalhadores a retribuição correspondente ao período de férias vencidas e respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente ao período de férias e respectivo subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

## Cláusula 39.ª

#### Subsídio de férias

- 1 Antes do início das férias e em conjunto com a retribuição correspondente, a empresa pagará aos trabalhadores um subsídio equivalente à retribuição mencionada. Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.
- 2 Os trabalhadores que gozem férias ao abrigo do disposto o n.º 2 da cláusula anterior terão um subsídio de valor igual ao do período de férias que gozem.
- 3 O subsídio será calculado com base na retribuição média dos últimos 12 meses ou do tempo decorrido desde o início do contrato, se for inferior, sem prejuízo no disposto no n.º 1 desta cláusula.

#### Cláusula 40.ª

#### Marcação de férias

- 1 A empresa é obrigada a fixar, para conhecimento dos trabalhadores, até 31 de Março de cada ano o plano de férias.
- 2 Sempre que as conveniências de produção o justifiquem, as empresas podem, para efeito de férias, encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos, desde que a maioria dos trabalhadores dê parecer favorável e mediante a autorização do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

## Cláusula 41.ª

## Interrupção de férias

- 1 Sempre que um período de doença devidamente comprovada coincida, no todo ou em parte, com o período das férias, estas considerar-se-ão como não gozadas na parte correspondente ao período de doença.
- 2 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 3 A prova da situação de doença prevista no número anterior poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

## Cláusula 42.ª

#### Sancões

Se a empresa não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias pagará aos trabalhadores, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e o respectivo subsídio.

## CAPÍTULO VII

## Cláusula 43.ª

#### Definição de faltas

Falta é a ausência durante um dia completo de trabalho.

## Cláusula 44.ª

#### Ausência inferior a um dia de trabalho

As ausências não justificadas de duração inferior a um dia de trabalho só constituem falta desde que o somatório dessas ausências perfaça um dia de trabalho.

## Cláusula 45.ª

#### Participação de falta

- 1 Toda a falta que resulte de situação não previsível deve ser participada à empresa, salvo caso de impossibilidade em fazê-lo no próprio dia e no início do período de trabalho.
- 2 As faltas previsíveis devem ser comunicadas com antecedência nunca inferior a cinco dias.

## Cláusula 46.ª

## Tipos de faltas

- 1 A falta pode ser justificada ou injustificada.
- 2 É justificada a falta que resulte de qualquer das situações previstas no n.º 2 da cláusula 47.ª e ainda as prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa.

## Cláusula 47.ª

## Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as faltas que resultem de:
  - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo nenhum haja contribuído, nomeadamente em resultado do cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
  - Prática de actos necessários ao exercício de funções em sindicatos, comissões paritárias ou instituições de previdência;
  - c) Casamento, durante 11 dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes:

- d) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, filhos, genros, noras, sogros, padrastos e enteados, durante cinco dias consecutivos:
- e) Falecimento de netos, avós, bisnetos, bisavós, irmãos e cunhados, durante dois dias consecutivos;
- f) Nascimento de filhos, durante três dias úteis;
- g) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial, durante os dias em que se efectuem as provas.
- 2 O prazo previsto na alínea d) conta-se a partir do dia imediato ao conhecimento do acontecimento. O trabalhador manterá, porém, o direito à remuneração do tempo que porventura haja perdido no dia em que do mesmo teve conhecimento.
- 3 Quando se prove que o trabalhador fez evocação falsa de alguma destas situações ou que as não comprove quando solicitado, considera-se injustificada a falta, ficando o trabalhador sujeito a acção disciplinar.

## Cláusula 48.ª

#### Consequências de faltas

- 1 A falta justificada não tem qualquer consequência para o trabalhador, salvo o disposto na lei.
- 2 A falta injustificada dá à empresa o direito de descontar na retribuição a importância correspondente à falta ou faltas ou, se o trabalhador o preferir, a diminuir igual número de dias no período de férias. Quando se verifique frequência deste tipo de faltas, pode haver procedimento disciplinar contra o faltoso.
- 3 O período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado neste contrato.
- 4 Sempre que o trabalhador falte injustificadamente nos dias anteriores ou imediatamente a seguir aos dias de descanso ou feriado, perde também a retribuição referente a estes.

## CAPÍTULO VIII

## Cláusula 49.ª

#### Suspensão por impedimento respeitante ao trabalhador

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir

do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

## Cláusula 50.ª

#### Regresso do trabalhador

- 1 Findo o impedimento, o trabalhador disporá de 15 dias para se apresentar na empresa a fim de retomar o trabalho. Se o não fizer, perde o direito ao lugar.
- 2 A empresa não pode opor-se a que o trabalhador retome o trabalho nos termos da lei.

## Cláusula 51.ª

## Encerramento temporário por facto não imputável aos trabalhadores

- 1 No caso de encerramento temporário da empresa ou diminuição de laboração por facto não imputável aos trabalhadores, estes manterão todos os direitos e regalias decorrentes desta convenção ou das leis gerais do trabalho, nomeadamente retribuição normal, nos termos em que estavam a ser verificados.
- 2 Os trabalhadores manterão os direitos e regalias nas condições do número anterior mesmo que a substituição que levou ao encerramento ou a diminuição de laboração seja devida a caso fortuito, de força maior ou de inlabor, salvo no tocante à retribuição, que poderá ser reduzida em 20% se o trabalhador não tiver de comparecer ao trabalho.

## CAPÍTULO IX

## Cláusula 52.ª

## Extinção da relação de trabalho

A matéria relativa à cessação do contrato de trabalho será regida pela lei aplicável.

## CAPÍTULO X

#### Cláusula 53.ª

## Trabalho das mulheres

- 1 A empresa assegurará às mulheres condições de trabalho adequadas ao seu sexo.
- 2 É garantida às mulheres a mesma retribuição que aos homens desde que desempenhem as mesmas funções, dentro do princípio «para trabalho igual salário igual».
- 3 São ainda assegurados às mulheres os seguintes direitos:
  - a) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até quatro meses após

- o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
- b) Faltar 90 dias na altura do parto sem redução do período de férias, da retribuição (diferença entre a retribuição que aufere e o subsídio pago pela caixa de previdência) nem prejuízo da antiguidade e, decorrido aquele período sem que esteja em condições de retomar o trabalho, prolongá-lo nos termos legais;
- c) Duas horas diárias, em princípio uma no período da tarde, para tratar do seu filho, até que este atinja a idade de 12 meses, salvo para as empresas onde existam infantários, em que os períodos serão de 30 minutos. A forma de utilização diária deste tempo será, porém, objecto de acordo prévio entre a trabalhadora e a empresa.
- 4 A trabalhadora grávida que for despedida sem justa causa terá direito, além das indemnizações normais, a uma indemnização complementar equivalente à retribuição que recebia durante o período de gravidez adicionada a um ano após o parto.

#### Cláusula 54.ª

#### Trabalho de menores

- 1 A entidade patronal, deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.
- 2 A entidade patronal é obrigada, na medida das suas possibilidades, a exercer sobre os trabalhadores menores uma acção constante de formação profissional bem como a colaboração na acção que no mesmo sentido o Estado procurará desenvolver através dos serviços próprios ou em conjugação com as empresas.

## CAPÍTULO XI

## Previdência e abono de família

## Cláusula 55.ª

## Princípio geral

A entidade patronal e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão pontualmente para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

## CAPÍTULO XII

## Cláusula 56.ª

## Higiene e segurança no trabalho

1 — A entidade patronal terá de instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança, pondo à disposição dos seus trabalhadores, nomeadamente, leite, luvas, aventais e outros objectos necessários.

- 2 Os refeitórios previstos na alínea b) da cláusula 15.ª terão de existir em todas as empresas, independentemente do número de trabalhadores ao seu serviço, salvo se a maioria dos trabalhadores da empresa acordar na sua inutilidade.
- 3 Todas as empresas dotarão as suas instalações com vestuários e lavabos para uso dos seus trabalhadores.
- 4 Em todas as empresas haverá uma comissão de segurança com as atribuições constantes do n.º 7 desta cláusula.
- 5 A comissão de segurança será composta por três membros efectivos e dois suplentes eleitos pelos trabalhadores e outros tantos indicados pela entidade patronal.
- 6 A comissão poderá ser coadjuvada, sempre que o necessite, por peritos, nomeadamente o médico do trabalho.
- 7 A comissão de segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:
  - a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança do trabalho, verificando o cumprimento das disposições legais sobre higiene e segurança no trabalho;

b) Solicitar e apreciar sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;

- c) Promover a consciencialização dos trabalhadores no sentido de os levar a aceitar voluntariamente as normas sobre higiene e segurança;
- d) Examinar as circunstâncias e as causas em cada um dos acidentes ocorridos;
- e) Apresentar recomendações à administração da empresa destinada a evitar acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança.
- 8 A empresa deverá assegurar a rápida concretização das decisões tomadas pela comissão de segurança.

## Cláusula 57.ª

#### Médico do trabalho

A empresa terá, obrigatoriamente, ao seu serviço um médico, a quem competirá:

- a) Exames médicos que, em função do exercício da actividade profissional, se mostrem necessários, tendo em vista particularmente os menores, os expostos a riscos específicos e os indivíduos por qualquer modo inferiorizados;
- b) A vigilância das condições do local de trabalho e instalações anexas na medida em que possam afectar a saúde dos trabalhadores, propondo as medidas correctivas que entenda necessárias;
- c) A obtenção e fornecimento à comissão de segurança de dados sobre o estado sanitário das instalações da empresa;
- d) Colaborar com a comissão de segurança na consciencialização dos trabalhadores sobre matéria de higiene e segurança.

#### Cláusula 58.ª

#### Designação do médico

O médido do trabalho será escolhido pela empresa, comunicando o seu nome ao sindicato.

## Cláusula 59.ª

#### Independência do médico

O médico do trabalho deve exercer as suas funções com inteira independência técnica e moral relativamente à empresa e seus trabalhadores.

## CAPÍTULO XIII

## Das comissões paritárias

#### Cláusula 60.ª

#### Constituição

- 1 É criada uma comissão paritária, constituída por quatro vogais, dois em representação de cada uma das partes outorgantes.
- 2 Para efeitos do número anterior, cada uma das entidades abrangidas por este acordo comunicará, nos 30 dias subsequentes à data da publicação, o nome de dois vogais efectivos e dois suplentes à sede do sindicato, a quem compete assegurar, provisoriamente, o secretariado da comissão.
- 3 Além dos representantes a que se refere o número anterior, poderão participar nos trabalhos da comissão paritária assessores técnicos.

#### Cláusula 61.ª

## Atribuições

Serão atribuições das comissões paritárias, além das referidas por este acordo:

- a) Promover, por solicitação das partes, a execução do acordo e colaborar no seu aperfeiçoamento:
- b) Dar parecer e prestar informações sobre matéria de natureza técnica;
- c) Interpretar as disposições desta convenção.

## Cláusula 62.ª

#### Das deliberações

As deliberações acordadas pela comissão paritária obrigam, após a publicação, quer a empresa quer os sindicatos.

#### Cláusula 63.ª

#### Do regulamento

O regulamento interno das comissões será elaborado em plenário de vogais, a convocar logo que estejam todos designados.

## CAPÍTULO XIV

## Regulamentos internos

## Cláusula 64.ª

- 1 A empresa abrangida pelo presente acordo, por um lado, e as associações sindicais representativas dos respectivos trabalhadores, por outro, poderão acordar entre si regulamentos internos que integrem a matéria insuficientemente regulamentada ou não prevista neste contrato.
- 2 Os regulamentos previstos no número anterior terão os mesmos efeitos jurídicos que o presente acordo.

## CAPÍTULO XV

## Sanções disciplinares

## Cláusula 65.ª

## Princípio geral

- 1 O poder disciplinar compete à empresa.
- 2 A empresa só poderá aplicar qualquer sanção disciplinar após audição do trabalhador ou instauração do processo disciplinar.

## Cláusula 66.ª

#### Sanções

- 1 Sem prejuízo dos direitos e garantias do trabalhador em matéria disciplinar, a empresa só poderá aplicar as seguintes sanções:
  - a) Repreensão verbal;
  - b) Repreensão registada;
  - c) Suspensão do trabalho até 10 dias, consoante a gravidade da falta e a culpabilidade do infractor;
  - d) Despedimento.
- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção, implicando a aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) do número anterior, obrigatoriamente, a instauração prévia do processo disciplinar escrito.
- 3 A infracção disciplinar prescreve nos termos da lei.
- 4 A retribuição perdida pelo trabalhador em consequência da sanção prevista na alínea c) do n.º 1 não reverte para o Fundo Nacional de Abono de Família, mantendo-se, no entanto, o pagamento às instituições de previdência das contribuições devidas, tanto por aquele como pela empresa, sobre as remunerações correspondentes ao período de suspensão.
- 5 A empresa deverá comunicar ao sindicato a aplicação das penalidades previstas nas alíneas b), c) e d)

do n.º 1 desta cláusula, no prazo de cinco dias após a aplicação, e os motivos que a determinaram.

#### Cláusula 67.ª

#### Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
  - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
  - b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência nos termos legais;
  - Exercer ou candidatar-se a funções sindicais, caixas de previdência, comissões de trabalhadores e comissões paritárias;
  - d) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até dois anos após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea c) do mesmo número ou da data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venha a exercer.
- 3 A empresa, ao aplicar a qualquer trabalhador que exerça ou tenha exercido há menos de cinco anos as funções referidas na alínea c) do n.º 1 alguma sanção sujeita a registo nos termos legais, deve comunicar o facto, fundamentando-o, ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

## Cláusula 68.ª

## Consequência da aplicação de sanções abusivas

- 1 Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações seguintes:
  - a) Tratando-se de suspensão, a indemnização nunca será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida;
  - b) Tratando-se de despedimento, a indemnização nunca será inferior ao dobro da normal.
- 2 Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador pelo dobro das mínimas fixadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

## CAPÍTULO XVI

#### Do controlo operário

## Cláusula 69.<sup>a</sup>

#### Princípio geral

Aos trabalhadores é assegurado pela Constituição da República o direito de controlar a gestão das empresas onde trabalham, de acordo com a lei.

## CAPÍTULO XVII

#### Cláusula 70.ª

#### Reclassificação

- 1 A empresa procederá, no prazo máximo de 90 dias após a publicação, à reclassificação dos trabalhadores, a fim de ser atribuída a categoria que lhes pertence.
- 2 Se a empresa não proceder à reclassificação no prazo previsto no número anterior, a comissão paritária, a pedido de qualquer das partes, apresentará à empresa a reclassificação, no prazo de 90 dias após esse pedido.
- 3 Os direitos devidos ao trabalhador por força da reclassificação produzirão efeitos a partir do momento da publicação do AE.

## Cláusula 71.ª

#### Produção de efeitos

As tabelas salariais constantes do anexo II produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1991.

## Cláusula 72.ª

#### Subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 250\$ por cada dia de trabalho, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.
- 2 Para os efeitos do número anterior, considera--se dia de trabalho efectivo a ocorrência de prestação de trabalho nos dois períodos diários, ainda que parcialmente relativamente a um deles.

## ANEXO II

#### Remunerações mínimas

#### Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1991

Grupo	Categoria	Remuneração
1	Chefe de escritório	102 800\$00
2	Contabilista	81 900\$00
3	Guarda-livros Biselador/lapidador Caixeiro com mais de três anos Colocador de vidro Cortador de vidro Espelhador Motorista de pesados Operador de máquinas de fazer arestas ou bisel	78 000 <b>\$</b> 00
4	Ajudante de guarda-livros	75 200\$00

Grupo	Categoria	Remuneração
5	Primeiro-escriturário	73 700\$00
6	Segundo-escriturário	72 800\$00
7	Terceiro-escriturário	70 200\$00
8	Ajudante de motorista	69 200\$00
. 9	Servente	61 200\$00
10	Servente de limpeza	58 300\$00
11	Estagiário do 2.º ano	35 100\$00
12	Estagiário do 1.º ano	33 350\$00
13	Paquete 16/17 anos	26 000\$00

## Praticantes/aprendizes/pré-oficiais

Praticante	gera	l:
------------	------	----

	ano	
2.	o ano	. 33 350\$00
3.	° ano	. 35 100\$00

21 200000

## Aprendiz geral:

Com	14/15 anos	22 400\$00
	16 anos	
Com	17 anos	26 000\$00

Pré-oficial (colocador, biselador, espelhador, cortador, operador de máquinas de biselar e arestas):

1.°	ano	54 000\$00
	ano	60 500\$00

## Pré-oficial — polidor de vidro plano:

1.°	ano	50 400\$00
	200	56 500\$00

## Pré-oficial — operador de máquinas de fazer arestas e polir:

1.°	ano	46 850\$00
	200	53 100\$00

## ANEXO III

## Definição de categorias

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias e ajuda na descarga.

Ajudante de guarda-livros. — É o trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros ou de quem desempenha estas funções, executa alguns dos serviços enumerados para o guarda-livros.

Biselador/lapidador. — É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, desbasta a chapa de vidro, a fim de lhe chanfrar as arestas, de acordo com as dimensões e formatos específicos, e que executa também os furos e concavidades, quando necessários.

Chefe de escritório. — É o trabalhador que dirige todos os serviços administrativos, tendo sob as suas ordens, em regra, dois ou mais chefes de secção, ou o trabalhador que superintende o serviço de contabilidade nas empresas com mais de 500 operários e empregados ou, ainda, o trabalhador que dirige todos os serviços de escritório e que tenha sob as sua ordens, normalmente, um ou mais chefes de secção.

Colocador de vidro plano. — É o trabalhador que procede à colocação de chapa de vidro, espelhada ou não, depois de previamente ter obtido as medidas dos vãos respectivos, executando os indispensáveis acabamentos na colocação.

Tem de saber colocar qualquer tipo de vidro em:

Madeira — a massas, a bites e a bites e massas; Ferro — a massas, a bites e massas e em clarabóias;

Alumínio — a massas, e com perfis vinílicos ou à base de borracha;

Cimento — a massas e seu prévio isolamento.

Montagem de instalações de vidro temperado e vidro perfilado (muroloux). Montagem de vidros em vitrinas expositórias com colagem. Montagem em painéis de espelhos com patilhas ou por colagem. Quando necessário, deve fazer pequenos acertos por corte à mão ou à máquina ou desbaste com lixas.

Cortador de chapa de vidro. — É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, procede ao corte da chapa de vidro, espelhada ou não, em formatos rectangulares ou moldes, tendo de planificar em função das chapas que tem para utilizar o seu melhor corte em termos de aproveitamento.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividada da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo de execução do orçamento, elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público, fala com o cliente no local da venda e informa-o do género de produtos que deseja. Ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma medidas necessárias à sua entrega. Recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

Encarregado geral. — É o trabalhador que controla e dirige toda a fabricação e restantes serviços conexionados com a mesma, se houver.

#### Escriturário:

- 1.º Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes: informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora os dados estatísticos: acessoriamente nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório:
- 2.º Verifica e regista a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins. Para esse efeito, percorre os locais de trabalho para anotar faltas ou saídas, verifica as horas de presença do pessoal se-

gundo as respectivas fichas de ponto, calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução de tarefas determinadas; verifica se o conjunto de tempos indicados nas fichas de trabalho corresponde às horas de presença. Pode também assistir à entrada e saída do pessoal junto de relógios de ponto ou outros dispositivos de controlo, e, por vezes, comunica ou faz as justificações de faltas e atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes.

Espelhador. — É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, para além do trabalho do polidor de espelhagem, procede ao espelhamento do vidro com banhos de composição química adequados e respectivas protecções. Deve saber preparar os banhos com os produtos químicos formulados pela empresa.

Estagiário. — É o trabalhador que coadjuva o escriturário e se prepara para aquela função.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências e preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Motorista. — É o trabalhador possuidor de carta de condução profissional, a quem compete, para além da condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), zelar, sem execução, pela boa conservação do veículo, pela sua limpeza, pela carga que transporta e pela

orientação da carga e descarga. Os veículos pesados e ligeiros com distribuição terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Operador de máquina de fazer arestas e ou bisel. — É o trabalhador que, em máquina semiautomática, que opera manualmente e através de movimentos sucessivos, faz arestas e ou bisel. Tem a seu cargo a afinação e manutenção da máquina.

Paquete. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que presta unicamente os serviços referidos na definição de funções dos contínuos.

Polidor de vidro plano. — É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, pule todo o tipo de trabalho numa oficina de biselagem (arestas, bisel, furos de grandes diâmetros, enconches) e disfarça por polimento com diferentes abrasivos riscos nas superfícies de vidro.

Servente. — É o trabalhador que exerce funções indiferenciadas no trabalho diurno.

Servente de limpeza. — É a trabalhadora que tem como função proceder à limpeza e outros trabalhos análogos. Esta categoria substitui a antiga categoria de servente feminina.

Lisboa, 26 de Abril de 1991.

Pela FETICEQ — Pederação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Pela VIDRARTE — Armando Barbosa & Carneiro, L. da:

Bernardino Silva Barbosa.

Entrado em 8 de Maio de 1991.

Depositado em 9 de Maio de 1991, a fl. 60 do livro n.º 6, com o n.º 181/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

## AE entre a empresa Dâmaso — Vidros de Portugal, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a empresa Dâmaso — Vidros de Portugal, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical signatária, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 3.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

2 — Enquanto existir cantina a funcionar nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 365\$, por dia de trabalho prestado, nos termos do n.º 1.

Cláusula 4.ª

...........

Vigência e aplicação das tabelas

1 — O presente acordo colectivo de trabalho entra em vigor decorrido o prazo legalmente fixado, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e é válido pelo período de um ano, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.

2 — A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

## Cláusula 5.ª

#### Disposição geral

Com ressalva do disposto nas cláusulas anteriores, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões para o sector de embalagem, designadamente as matérias publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984.

#### ANEXO I

#### Tabela salarial

radia dia m		
Grupos:		
1		152 300\$00
2		118 550\$00
3		110 200\$00
4		93 000\$00
5		89 950\$00
6		86 950\$00
7		84 900\$00
8		82 850\$00
9		80 950\$00
10		79 700\$00
11		78 400\$00
12		77 500\$00
13		75 750\$00
14		74 050\$00
15		73 200\$00
16		71 500\$00
17		70 100\$00
18		68 500\$00
19		67 550\$00
20		65 900\$00
		64 650\$00
21		
22		63 000\$00
23	• • • •	60 950\$00

## Aprendiz de forno:

Com 14/15 anos	30 100\$00
Com 16 anos	30 100\$00
Com 17 anos	31 400\$00
Com 18 anos	38 650\$00

Aprendiz	geral:
1 TOT CITAIL	, goran.

Com 14/15 anos	30 100\$00
Com 16 anos	30 100\$00
Com 17 anos	30 100\$00

## Praticante geral:

No 1.°	ano	32 100\$00
No 2.º	ano	34 450\$00
	ano	36 850\$00
	ano	40 400\$00

## Praticante metalúrgico e ajudante de electricista:

No 1.º	ano	36 850\$00
No 2.º	ano	40 000\$00

## Aprendiz metalúrgico e de electricista:

## No 1.º ano:

Com 14/15 anos	30 100\$00
Com 16 anos	30 100\$00
Com 17 anos	30 100\$00

## No 2.º ano:

Com 14/15 anos	30 100\$00
Com 166 anos	30 100\$00

## No 3.º ano:

Com 14/15	$anos\dots\dots\dots$	30 100\$00
Com 14/15	anos	30 100\$00

No 4.° ano ...... 30 100\$00

## Marinha Grande, 24 de Janeiro de 1991.

Por Dâmaso - Vidros de Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Abril de 1991.

Depositado em 10 de Maio de 1991, a fl. 60 do livro n.º 6, com o n.º 184/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a Alcântara Refinarias — Açúcares, S. A., e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

## Cláusula 1.ª

#### Área e âmhito

O presente acordo de empresa aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, a empresa Alcântara Refinarias — Açúcares, S. A., e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes deste AE, e é constituído pelo texto constante dos acordos celebrados no ACT indústria açucareira, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 39, de 22 de Outubro de 1978, 7, de 22 de Fevereiro de 1980, 8, de 28 de Fevereiro de 1981, 16, de 29 de Abril de 1982, 25, de 8 de Julho de 1984, 25, de 8 de Julho de 1985, 25, de 8 de Julho de 1986, 25, de 8 de Julho de 1987, 27, de 22 de Julho de 1988, e 27, de 22 de Julho de 1989, com as alterações constantes das cláusulas agora publicadas.

#### Cláusula 3.ª

## Produção de efeitos

A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

#### Cláusula 46.ª

#### Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em serviço no continente será abonada a importância diária de 5970\$ para alimentação e alojamento, ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 2 Nas deslocações efectuadas para as ilhas ou estrangeiro, os trabalhadores têm direito a uma importância diária, respectivamente, de 8660\$ e 15 710\$ para alimentação, alojamento e despesas correntes, ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 3 Aos trabalhadores que na sua deslocação profissional não perfaçam uma diária completa serão abonadas as seguintes importâncias:

Pela dormida e pequeno-almoço — 3490\$; Pelo almoço ou jantar — 1450\$.

Em casos devidamente justificados, em que as dificuldades de alimentação e alojamento não se compadeçam com as importâncias neste número fixadas, o pagamento dessas despesas será feito contra a apresentação de documentos.

#### Cláusula 48.ª

## Seguro

- 1 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 2 Quando um trabalhador se desloque ao estrangeiro e ilhas em serviço da entidade patronal, obriga-

-se esta, durante esse período, a assegurar um seguro complementar de acidentes pessoais de valor não inferior a 5 000 000\$.

3 — (Mantém-se a anterior redacção.)

#### Cláusula 68.<sup>a</sup>

#### Remuneração de trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores que trabalham em regime de turnos terão direito aos seguintes subsídios:
  - a) Regime de três turnos rotativos 15 700\$;
  - Regime de dois turnos rotativos e ou sobrepostos — 9500\$.
  - 2 (Mantém-se a anterior redacção.)
  - 3 (Mantém-se a anterior redacção.)
  - 4 (Mantém-se a anterior redacção.)
  - 5 (Mantém-se a anterior redacção.)
  - 6 (Mantém-se a anterior redacção.)

## Cláusula 72.ª

#### Diuturnidades

- 1 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 2 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 3 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 4 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 5 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 6 O valor da 1.ª e da 2.ª diuturnidades, a pagar a todos os trabalhadores, resulta do nível salarial em que se encontram enquadrados nos termos do anexo IV deste acordo e é o seguinte em cada um dos respectivos níveis:

Níveis	1.ª e 2.ª diuturnidades
1	4 880\$00 4 880\$00 4 880\$00 3 870\$00 3 280\$00 2 850\$00 2 220\$00 2 050\$00 1 970\$00 1 830\$00 1 460\$00 1 460\$00
12 13 14 15 16	1 460\$00 1 460\$00 1 460\$00 1 460\$00

- 7 A 3.ª diuturnidade é de 2550\$ para todos os trabalhadores.
- 8 A 4.ª diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da 3.ª e é de 3050\$ para todos os trabalhadores.
- 9 A 5.ª e última diuturnidade vence-se dois anos apó o pagamento da 4.ª e é de 3050\$ para todos os trabalhadores.

## Cláusula 74.ª

## Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 7810\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto exercerem essas funções.
  - 2 (Mantém-se a anterior redacção.)

## Cláusula 75.ª

#### Prémio

- 1 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 2 As faltas dadas pelo trabalhador ao abrigo das alíneas a), c), com excepção do parto ou acidente, i), n), m) e n) do n.º 1 da cláusula 61.ª não serão consideradas para os efeitos de dedução do prémio estipulado, a não ser quando no seu conjunto ultrapassem os 30 dias anuais.
- 3 As faltas dadas pelo trabalhador ao abrigo das alíneas c), no caso de parto ou acidente, d), e), f), g), h) e j) do n.º 1 da cláusula 61.ª não serão consideradas em quaisquer circunstâncias para efeitos de dedução do prémio estipulado no n.º 1 desta cláusula.
  - 4 (Mantém-se a anterior redacção.)
  - 5 (Mantém-se a anterior redacção.)
  - 6 (Mantém-se a anterior redacção.)
  - 7 (Mantém-se a anterior redacção.)
  - 8 (Mantém-se a anterior redacção.)

## Cláusula 100.ª

## Serviços sociais

- 1 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 2 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 3 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 4 O valor a pagar pela entidade patronal ao trabalhador, caso esta não forneça refeição adequada, para o período compreendido entre as 24 horas e as 8 horas do dia seguinte, relativamente ao trabalhador por turnos, é de 710\$.
  - 5. (Mantém-se a anterior redacção.)

#### Cláusula 100.ª-A

#### Subsídio escolar

- 1 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 2 A atribuição da aludida contribuição dependerá da prova anual do aproveitamento escolar do beneficiário
- 3 Para efeitos do número anterior, os montantes a atribuir serão os seguintes:

	Ano escolar	
	1990-1991	1991-1992
1.º ciclo — primária	1 900\$00	2 190\$00
2.º ciclo — preparatório	5 000\$00	5 740\$00
3.° ciclo — 7.°, 8.° e 9.° unificado	9 800\$00	11 250\$00
Secundário — 10.°, 11.° e 12.° uni-		ĺ
ficado	15 100\$00	17 350\$00
Universitário	45 500\$00	52 250\$00

## 4 — (Mantém-se a anterior redacção.)

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações mínimas
1	246 650\$00
2	218 050\$00
3	179 550\$00
4	150 600\$00
5	130 150\$00
6	111 200\$00
7	99 600\$00
8	92 350\$00
9	87 750\$00
10	82 700\$00
11	77 750\$00
11-A	76 500\$00
12	73 500\$00
13	68 100\$00
14	60 300\$00
15	54 100\$00
16	45 700\$00

No período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990 foram estabelecidos e aplicados os seguintes valores e disposições para as cláusulas abaixo indicadas e para a tabela salarial.

## Cláusula 3.ª

## Produção de efeitos

A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

## Cláusula 46.<sup>a</sup>

#### Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em serviço no continente será abonada a importância diária de 5200\$ para alimentação e alojamento, ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.

- 2 Nas deslocações efectuadas para as ilhas ou estrangeiro, os trabalhadores têm direito a uma importância diária, respectivamente, de 7540\$ e 13 680\$ para alimentação, alojamento e despesas correntes, ou o pagamento dessa despesa contra a apresentação de documento.
- 3 Aos trabalhadores que na sua deslocação profissional não perfaçam uma diária completa serão abonadas as seguintes importâncias:

Pela dormida e pequeno-almoço — 3040\$; Pelo almoço ou jantar — 1260\$.

Em casos devidamente justificados, em que as dificuldades de alimentação e alojamento não se compadeçam com as importâncias neste número fixadas, o pagamento dessas será feito contra a apresentação de documento.

## Cláusula 68.ª

#### Remuneração de trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores que trabalhem em regime de turnos terão direito aos seguintes subsídios:
  - a) Regime de três turnos rotativos 13 680\$;
  - b) Regime de dois turnos rotativos e ou sobrepostos — 8260\$.
  - 2 (Mantém-se a anterior redacção.)
  - 3 (Mantém-se a anterior redacção.)
  - 4 (Mantém-se a anterior redacção.)
  - 5 (Mantém-se a anterior redacção.)
  - 6 (Mantém-se a anterior redacção.)

## Cláusula 72.ª

#### Diuturnidades

- 1 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 2 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 3 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 4 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 5 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 6 O valor da 1.ª e da 2.ª diuturnidades, a pagar a todos os trabalhadores, resulta do nível salarial em que se encontram nos termos do anexo IV deste acordo e é o seguinte em cada um dos respectivos níveis:

Níveis	1.ª e 2.ª diuturnidades
1	4 250\$00
3	4 250\$00 4 250\$00
5	3 370\$00 2 850\$00
5	2 480\$00 1 910\$00
8	1 780\$00

· Níveis	1.ª e 2.ª diuturnidades
9	1 710\$00 1 590\$00 1 530\$00 1 270\$00 1 270\$00 1 270\$00 1 270\$00 1 270\$00 1 270\$00

- 7 A 3.ª diuturnidade é de 2220\$ para todos os trabalhadores.
- 8 A 4.ª diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da 3.ª e é de 2650\$ para todos os trabalhadores.
- 9 A 5.ª e última diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da 4.ª e é de 2650\$ para todos os trabalhadores.

## Cláusula 74.ª

#### Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 6800\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto exercerem essas funções.
  - 2 (Mantém-se a anterior redacção.)

#### Cláusula 75.ª

## Prémio

- 1 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 2 As faltas dadas pelo trabalhador ao abrigo das alíneas a), c), com excepção do parto ou acidente, i), l), m) e n) do n.º 1 da cláusula 61.ª não serão consideradas para os efeitos de dedução do prémio estipulado, a não ser quando no seu conjunto ultrapassem os 30 dias anuais.
- 3 As faltas dadas pelo trabalhador ao abrigo das alíneas c), no caso de parto ou acidente, d), e), f), g), h) e j) do n.º 1 da cláusula 61.ª não serão consideradas em quaisquer circunstâncias para efeitos de dedução do prémio estipulado no n.º 1 desta cláusula.
  - 4 (Mantém-se a anterior redacção.)
  - 5 (Mantém-se a anterior redacção.)
  - 6 (Mantém-se a anterior redacção.)
  - 7 (Mantém-se a anterior redacção.)
  - 8 (Mantém-se a anterior redacção.)

#### Cláusula 100.ª

## Serviços sociais

1 — (Mantém-se a anterior redacção.)

- 2 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 3 (Mantém-se a anterior redacção.)
- 4 O valor a pagar pela entidade patronal ao trabalhador, caso esta não forneça refeição adequada, para o período compreendido entre as 24 horas e as 8 horas do dia seguinte, relativamente ao trabalhador por turnos, é de 615\$.
  - 5 (Mantém-se a anterior redacção.)

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações mínima
1	214 700\$00
2	189 800\$00
3 :	156 300\$00
4	131 100\$00
5	113 300\$00
6	96 800\$00
7	86 700\$00
8	80 400\$00
9	76 400\$00
10	72 700\$00
11	67 700\$00
11-A	66 600\$00
12	64 000\$00
13	59 300\$00
14	52 500\$00
15	47 100\$00
16	39 800\$00

#### Lisboa, 8 de Fevereiro de 1991.

Pela Alcântara Refinarias - Açúcares, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas: (Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT/CGTP-IN — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

Lisboa, 5 de Abril de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 SITEMAQ — Sindicato da Mestrança, Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra.

Lisboa, 9 de Abril de 1991. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP. Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 9 de Abril de 1991. — Pela Comissão Executiva: (Assinaturas ilegíveis.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal, para os devidos e legais efeitos, declara que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro: Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 8 de Abril de 1991. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

## Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 8 de Abril de 1991.

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alenteio;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Combra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Ci-

vil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma

da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 8 de Abril de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Maio de 1991.

Depositado em 15 de Maio de 1991, a fl. 61 do livro n.º 6, com o n.º 188/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros e entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outro — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 9, de 8 de Março de 1980, 18, de 15 de Maio de 1986, 18, de 15 de Maio de 1986, 18, de 15 de Maio de 1987, 4, de 29 de Janeiro de 1988 (deliberação da comissão paritária), e 19, de 22 de Maio de 1990, em relação ao 1.º IRC, e no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1985, e 21, de 8 de Junho de 1990, em relação ao 2.º IRC:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Chefe de departamento. Contabilista. Director de serviços.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador. Tesoureiro.

3 — Encarregados, contramestres, mestes e chefes de equipa:

Chefe de equipa electricista.

Chefe de equipa metalúrgica.

Chefe de estação e chefe de central.

Chefe de movimento.

Chefe de tráfego.

Encarregado de carga e descarga.

Encarregado electricista.

Encarregado de garagem.

Encarregado metalúrgico.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras.

Escriturário principal.

Programador mecanográfico.

Secretária de direcção.

4.2 — Produção:

Oficial principal (metalúrgico ou electricista).

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Despachante.

Escriturário.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

Operador de telex.

## 5.3 — Produção:

Apontador.

Bate-chapas.

Canalizador.

Carpinteiro de estruturas metálicas e de estruturas de máquinas.

Carpinteiro de limpos.

Carpinteiro de moldes ou modelos.

Electricista.

Estofador.

Ferreiro e ou forjador.

Funileiro-latoeiro.

Manobrador de máquinas.

Mecânico de automóveis.

Pintor de automóveis ou máquinas.

Polidor.

Rectificador.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Torneiro.

## 5.4 — Outros:

Coordenador.

Expedidor.

Fiel de armazém.

Motorista (pesados e ligeiros).

Motorista de tractores, empilhadores e gruas.

Operador de tráfego.

## 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de carburantes.

Ajudante de motorista.

Chefe de grupo.

Cobrador.

Conferente de mercadorias.

Dactilógrafo.

Empregado de servicos externos.

Entregador de ferramentas.

Telefonista.

## 6.2 — Produção:

Lavador.

Lubrificador.

Montador de pneus.

Vulcanizador.

## 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de lavador.

Carregador.

Contínuo.

Guarda.

Operário não especializado.

Paquete.

Porteiro.

Servente.

Servente de limpeza.

## 7.2 — Produção:

Ajudante de lubrificador.

## A — Praticantes e aprendizes:

Ajudante de electricista.

Aprendiz electricista.

Aprendiz metalúrgico.

Estagiário.

Praticante (metalúrgico).

Praticante de despachante.

Pré-oficial electricista.

#### Profissões integradas em dois níveis

1 — Quadros superiores.2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de divisão ou serviços.

Chefe de escritório.

## 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

## 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Guarda-livros.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira ou portuguesa.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Perfurador-verificador ou gravador de dados.